



## COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL

A cooperação judiciária em matéria penal baseia-se no princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e inclui medidas para aproximar as legislações dos Estados-Membros em diversos domínios. O Tratado de Lisboa proporcionou uma base mais sólida para o desenvolvimento de um espaço de justiça penal, consagrando novos poderes para o Parlamento Europeu.

### BASE JURÍDICA

Artigos 82.º a 86.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

### OBJETIVOS

A supressão progressiva dos controlos nas fronteiras da UE facilitou consideravelmente a livre circulação dos cidadãos europeus, tendo, porém, simultaneamente facilitado a atividade dos criminosos a nível transnacional. A fim de dar resposta ao desafio colocado pela criminalidade transfronteiriça, o espaço de liberdade, segurança e justiça (ELSJ) inclui medidas para promover a cooperação judiciária em matéria penal entre os Estados-Membros. O ponto de partida é o princípio do reconhecimento mútuo. Foram adotadas medidas específicas para combater a criminalidade transnacional e garantir a proteção dos direitos das vítimas, dos suspeitos e dos reclusos em toda a União.

### REALIZAÇÕES

**A.** Principais atos legislativos da UE sobre cooperação judiciária em matéria penal

**1.** Processos de adoção

Nos termos do TFUE, a maior parte das medidas de cooperação judiciária em matéria penal são adotadas de acordo com o processo legislativo ordinário e estão sujeitas ao controlo jurisdicional do Tribunal de Justiça da União Europeia. Contudo, o domínio da cooperação judiciária em matéria penal, juntamente com a cooperação policial — mesmo deixando de parte as particularidades do domínio do espaço de liberdade, segurança e justiça (a possibilidade de não participação do Reino Unido, da Irlanda e da Dinamarca — ver Protocolos n.ºs 21 e 22 anexos ao TFUE — e o papel privilegiado dos parlamentos nacionais — ver Protocolos n.ºs 1 e 2) — ainda não foi completamente integrado no quadro da UE e mantém as características originais anteriores ao Tratado de Lisboa:



- A Comissão partilha o seu poder de iniciativa com os Estados-Membros, na condição de estes representarem um quarto dos membros do Conselho (artigo 76.º do TFUE).
  - O Parlamento é meramente consultado em relação a medidas específicas de cooperação judiciária em matéria penal, que são adotadas por unanimidade pelo Conselho. Mesmo em caso de ausência de unanimidade ao nível do Conselho, é possível que nove ou mais Estados-Membros colaborem com base numa cooperação reforçada.
- 2. Principais atos legislativos adotados nos termos do processo legislativo ordinário**
- a. Normas mínimas comuns nos processos penais:**
- [Diretiva 2010/64/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal;
  - [Diretiva 2012/13/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal;
  - [Diretiva 2013/48/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares;
  - [Diretiva \(UE\) 2016/343](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal;
  - [Diretiva \(UE\) 2016/800](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal;
  - [Diretiva \(UE\) 2016/1919](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa ao apoio judiciário para suspeitos e arguidos em processo penal e para as pessoas procuradas em processos de execução de mandados de detenção europeus.
- b. Luta contra o terrorismo:**
- [Diretiva \(UE\) 2016/681](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave;
  - [Diretiva \(UE\) 2017/541](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho.
- c. Luta contra a corrupção, a cibercriminalidade, a fraude e o branqueamento de capitais:**
- [Diretiva 2013/40/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de agosto de 2013, relativa a ataques contra os sistemas de informação e que



substitui a Decisão-Quadro 2005/222/JAI do Conselho (designada «Diretiva Cibercriminalidade»);

- [Diretiva 2014/42/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia;
  - [Diretiva 2014/57/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa às sanções penais aplicáveis ao abuso de informação privilegiada e à manipulação de mercado (Diretiva Abuso de Mercado);
  - [Diretiva 2014/62/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à proteção penal do euro e de outras moedas contra a contrafação e que substitui a Decisão-Quadro 2000/383/JAI do Conselho;
  - [Diretiva \(UE\) 2017/1371](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal;
  - [Diretiva \(UE\) 2018/1673](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal;
  - [Regulamento \(UE\) 2018/1805](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativo ao reconhecimento mútuo das decisões de apreensão e de perda;
  - [Diretiva \(UE\) 2019/713](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa ao combate à fraude e à contrafação de meios de pagamento que não em numerário e que substitui a Decisão-Quadro 2001/413/JAI do Conselho.
- d.** Intercâmbio de informações entre Estados-Membros e as agências da UE:
- [Diretiva 2014/41/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal
  - [Regulamento \(UE\) 2018/1726](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativo à Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA), que altera o Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e a Decisão 2007/533/JAI do Conselho, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1077/2011;
  - [Regulamento \(UE\) 2018/1862](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal, e que altera e revoga a Decisão 2007/533/JAI do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 1986/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2010/261/UE da Comissão;
  - [Regulamento \(UE\) 2019/816](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que cria um sistema centralizado para a determinação dos Estados-Membros que possuem informações sobre condenações de nacionais de



países terceiros e de apátridas (ECRIS-TCN) tendo em vista completar o Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais e que altera o Regulamento (UE) 2018/1726. Este regulamento está relacionado com uma proposta de diretiva em relação à qual o Parlamento Europeu adotou a sua [posição em primeira leitura](#), em 12 de março de 2019, no que respeita ao intercâmbio de informações sobre nacionais de países terceiros e ao sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS)<sup>[1]</sup>. A diretiva aguarda atualmente publicação em Jornal Oficial.

- [Regulamento \(UE\) 2019/818](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio da cooperação policial e judiciária, asilo e migração, e que altera os Regulamentos (UE) 2018/1726, (UE) 2018/1862 e (UE) 2019/816.

**e. Proteção das vítimas:**

- [Diretiva 2011/36/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho;
- [Diretiva 2011/92/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho;
- [Diretiva 2011/99/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à decisão europeia de proteção;
- [Diretiva 2012/29/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho.

**B. Agências e outros organismos de cooperação judiciária em matéria penal**

**1. Agência Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust)**

A [Eurojust](#) incentiva e promove a coordenação das investigações e ações penais, bem como a cooperação entre as autoridades dos Estados-Membros. Facilita, em especial, a execução de pedidos de auxílio judiciário mútuo internacional e a execução de pedidos de extradição. A Eurojust presta apoio de todas as formas possíveis às autoridades dos Estados-Membros para reforçar a eficácia das suas investigações e procedimentos penais no âmbito de crimes transfronteiriços.

A pedido de um Estado-Membro, a Eurojust pode apoiar investigações e ações penais que digam respeito a esse Estado-Membro e a um Estado terceiro se a Eurojust e o Estado terceiro tiverem celebrado um acordo de cooperação ou se houver um interesse fundamental comprovado.

---

[1]Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho, no que diz respeito ao intercâmbio de informações sobre nacionais de países terceiros e ao sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS), e que substitui a Decisão 2009/316/JAI do Conselho.



A Eurojust cobre os mesmos tipos de crimes e infrações que se inserem no âmbito de competências da Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol), tais como o terrorismo, o tráfico de droga, o tráfico de seres humanos, a contrafação, o branqueamento de capitais, a cibercriminalidade, os crimes contra a propriedade ou bens públicos, incluindo a fraude e a corrupção, as infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União, os crimes contra o ambiente e a participação numa organização criminosa. A Eurojust pode, a pedido de um Estado-Membro, prestar igualmente assistência em investigações e ações penais relativas a outros tipos de infrações.

O atual quadro jurídico da Eurojust (Decisão 2009/426/JAI do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa ao reforço da Eurojust e que altera a Decisão 2002/187/JAI relativa à criação da Eurojust a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade) entrou em vigor em 4 de junho de 2009. Todavia, a partir de 12 de dezembro de 2019, aplica-se o [Regulamento \(UE\) 2018/1727](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho.

A Eurojust publica [relatórios anuais](#) e tem a sua sede em Haia, nos Países Baixos.

## 2. Procuradoria Europeia

O [Regulamento \(UE\) 2017/1939](#) do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia está em vigor desde 20 de novembro de 2017. O Parlamento deu a sua aprovação ao projeto de regulamento do Conselho na sua [resolução legislativa de 5 de outubro de 2017](#).

Assim que a Procuradoria Europeia tiver sido criada, assumirá as suas funções de investigação e ação penal em data a determinar, por decisão da Comissão, com base numa proposta do Procurador-Geral Europeu. A data não poderá ser anterior a três anos após a data de entrada em vigor do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia.

O Parlamento e o Conselho nomearão de comum acordo o Procurador-Geral Europeu para um mandato de sete anos, não renovável.

A Procuradoria Europeia deverá estar operacional no final de 2020 ou no início de 2021. Será um órgão independente com competência para investigar, instaurar a ação penal e administrar a justiça em relação a crimes contra o orçamento da UE, tais como fraude, corrupção ou fraude ao IVA a nível transfronteiras que envolva prejuízos de pelo menos 10 milhões de EUR.

A maioria dos Estados-Membros participa na Procuradoria Europeia e os poucos Estados-Membros que ainda não participam poderão fazê-lo a qualquer momento. A Procuradoria Europeia terá sede no Luxemburgo, juntamente com o Procurador-Geral e um colégio de procuradores composto por membros de todos os Estados-Membros participantes.



## O PAPEL DO PARLAMENTO EUROPEU

O Parlamento tem desempenhado um papel fundamental na elaboração da legislação da UE no domínio da cooperação judiciária em matéria penal, ao fazer da luta contra a criminalidade e a corrupção uma prioridade política. Ao abrigo do processo legislativo ordinário, tem vindo a trabalhar no domínio da cooperação judiciária em matéria penal em pé de igualdade com o Conselho. O processo legislativo ordinário aplica-se a quase todos os domínios do direito penal da UE, com algumas exceções, nomeadamente o processo de aprovação para a instituição da Procuradoria Europeia.

O principal instrumento de cooperação judiciária em matéria penal entre os Estados-Membros é a Eurojust. No quadro da reforma da Eurojust, o Parlamento defendeu ativamente um maior controlo parlamentar e uma melhoria das normas relativas à proteção de dados.

As políticas de cooperação judiciária em matéria penal continuam a desenvolver-se, com especial destaque para um combate mais eficaz das ameaças pan-europeias e da criminalidade. O Parlamento adotou medidas específicas para combater o terrorismo, a criminalidade transnacional, a corrupção, a fraude e o branqueamento de capitais e para proteger os direitos das vítimas, dos suspeitos e dos detidos em toda a União. Foram igualmente adotadas diversas medidas destinadas a melhorar o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros.

Kristiina Milt  
05/2019

